

A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Fabiana de Carvalho Calixto e Maria Clara de Souza Seixas
Graduandas em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Contexto Histórico; 3. A problemática do superendividamento; 3.1. Importância e conceito; 3.2. Tipos de superendividamento; 3.3. A situação do superendividado. Vulneráveis e hipervulneráveis; 3.4. Causas do superendividamento do consumidor; 3.5. O superendividamento no Brasil; 4. Ausência de regulamentação sobre o tema – Aplicação do código de defesa do consumidor; 5. Projeto de Lei – Concessão de crédito e superendividamento; 5.1. Observações e críticas; Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A presente produção acadêmica tem como objetivo evidenciar a problemática do superendividamento do consumidor brasileiro e analisar, criticamente, a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor, representada pelo Projeto de Lei de 2011.

Em decorrência da ausência de previsão legal específica e da crescente demanda judicial envolvendo consumidores que, em razão da facilitação do crédito, contrataram bens e serviços sem ter o necessário lastro financeiro para o seu adimplemento, em 2011 foi elaborado um projeto de lei dispendo acerca desta problemática.

O referido projeto, inclusive, estabelece expressamente a garantia do mínimo existencial, dispendo que a utilização da remuneração do trabalhador para pagamento de dívidas de consumo não poderá ser superior a 30% do respectivo montante.

A abordagem do assunto foi realizada através de um método dedutivo, por meio de análise doutrinaria e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas.

Inicialmente, é feita uma abordagem da origem histórica do fenômeno do superendividamento. Demonstra-se como a concessão irrestrita e, portanto, irresponsável de crédito, se aproveitando da boa fé e ignorância de grande parte da população, termina por ser prejudicial, não só ao consumidor, mas também à própria instituição financeira que não consegue ver a obrigação adimplida.

Ademais, a relação de consumo envolvendo estes contratos de crédito que resultam em superendividamento do consumidor é prejudicial também à circulação de riquezas na sociedade, o que cria uma economia estagnada.

Do exposto, percebe-se a importância social do tema abordado, o qual, por não se encontrar positivado, vem sendo discutido com muita frequência tendo em vista atingir o interesse de muitos brasileiros.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

O fenômeno do superendividamento tem suas raízes no período imediatamente posterior à Revolução Industrial, momento em que, por conta do acelerado crescimento das indústrias, os fabricantes passaram a produzir bens em grandes quantidades, deixando, assim, de atender apenas às necessidades da população e passando a produzir em larga escala.¹

Como consequência desta produção em larga escala, passaram a ser lançados no mercado de consumo mais produtos, com preços cada vez mais baixos. Assim, para que os produtores continuassem a lucrar, o mercado, regido pelo ideário capitalista, passou a sustentar a idéia da “necessidade de consumo”, espalhando, por meio de publicidades extremamente persuasivas, a ideia de que, quanto maior o consumo, maior a felicidade do indivíduo².

¹ LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2007.

² HENNIGEN, Inês. superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da psicologia social. revista mal estar e subjetividade. disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=s1518-61482010000400006&script=sci_arttext.

Ocorre que, apesar de todo esse movimento capitalista no sentido de incentivar a população a consumir cada vez mais, persistia o problema concernente ao fato de que os consumidores continuavam sem dinheiro para adquirir os bens ofertados. É diante desta realidade que começaram a surgir os sistemas de oferta de créditos em massa, dos empréstimos pré-aprovados, dos financiamentos a longo prazo e, claro, dos cartões de crédito, os quais passaram a permitir a aquisição de produtos e serviços para o consumidor que, até então, não tinha dinheiro.

Contudo, a oferta de crédito tem seu limite na capacidade de pagamento do consumidor-tomador, isto é, não adianta oferecer crédito fácil se, do outro lado da oferta, o consumidor não terá como adimplir o débito adquirido. Em razão deste fato, começaram a surgir situações de superendividamento do consumidor, fenômeno que vem crescendo consideravelmente ao longo dos anos e que, inclusive, vem contribuindo com a crise econômica de muitos países.

3. A PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO

A problemática do superendividamento se insere em um contexto da atual “sociedade de consumo”³. Esta sociedade é caracterizada por ter o consumo como um fator determinante na definição do papel social que tem o indivíduo⁴ e todas os mecanismos que facilitam o consumo passam a ter especial relevância.

3.1. Importância e Conceito

O endividamento é algo intrinsecamente ligado à sociedade de consumo, tendo efeitos tanto na família do devedor, quanto em toda sua relação social. Isto porque, para consumir bens e serviços, ou para expandir negócios, o acesso ao crédito é um elemento fundamental em qualquer sistema econômico-social moderno.

³ BARBOSA, Livia. Sociedade de consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 7.

⁴ GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do estado democrático de direito. 2011. Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu*, da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito obrigatório para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/patriciamariaoliviagontijoaregulamentacaodosuperendividamentocomoforma.pdf>.

Neste sentido, é importante ressaltar que o crédito se apresenta como uma das ferramentas que permite melhorar o acesso ao consumo e, com ele, busca o consumidor dar um salto qualitativo em sua condição de vida, sobretudo em relação ao atendimento das suas necessidades básicas.

Ao falar sobre o superendividamento, é importante destacar o posicionamento de Cláudia Lima Marques⁵, que, sem sombra de dúvida, apresenta-se atualmente como a maior especialista do assunto no Brasil. Assim, dispõe a referida autora que o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, principalmente em um contexto de alta atividade de consumo. Com efeito, para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente endividados, o que significa afirmar que a economia de mercado seria, por natureza, uma economia do endividamento.

Neste sentido, é importante perceber que o consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil. O superendividamento, assim, pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos).

3.2. Tipos de Superendividamento

Ainda destacando os ensinamentos de Cláudia Lima Marques⁶, uma das autoras do Projeto de Lei que visa regulamentar o tema, vale destacar a diferenciação existente entre o superendividamento ativo e passivo.

Com efeito, o superendividamento ativo, também conhecido como endividamento compulsório, é aquele que decorre de uma acumulação inconsiderada de dívidas,

⁵ marques, cláudia lima; cavallazzi, rosângela. direitos do consumidor endividado. superendividamento e crédito. são paulo: revista dos tribunais, 2006.

⁶ marques, cláudia lima; cavallazzi, rosângela. direitos do consumidor endividado. superendividamento e crédito. são paulo: revista dos tribunais, 2006.

desde que de boa fé. Assim, o superendividado ativo é o consumidor que age ativamente para o acúmulo das dívidas, gastando mais do que ganha, mesmo que de boa-fé.⁷

O superendividamento passivo, por sua vez, é provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, refere-se a uma dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros. Assim, o superendividado passivo não atua para colocar-se na situação de endividado, vindo a ocupar tal posição em virtude de agentes e circunstâncias externas, alheios à sua vontade.

3.3. A situação do superendividado. Vulneráveis e Hipervulneráveis

No que concerne à situação do superendividado, insta salientar o trabalho elaborado por Brenda Schneider dos Santos, dispondo que, apesar de não existir pesquisa em âmbito nacional acerca do perfil do consumidor superendividado no Brasil, dúvidas não restam que o fenômeno atinge tanto as classes menos favorecidas – que ela denomina de “desfavorecidos” – quanto as classes mais favorecidas – denominados de “privilegiados”.

Segundo a referida pesquisadora, os privilegiados seriam aqueles pertencentes à classe média ou alta e que possuem, diante da posição social e do poder aquisitivo, maior alcance a créditos e bens. Os desfavorecidos, por sua vez, seriam aqueles que se encaixam no conceito de hipossuficientes ou hipervulneráveis trazido pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são os pobres ou que vivem no limiar da pobreza, com pouca cultura e poder de discernimento.

No entanto, destaca a pesquisadora que, apesar da diferenciação entre as espécies de consumidores que considera a classe social, tanto os desfavorecidos quanto os privilegiados são tidos como vulneráveis. Isto porque a condição social dos

⁷ costa, geraldo de faria martins da. superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. são paulo: ed. rt, 2002, p. 118. bertoncello, karen rick danilevicz. superendividamento e dever de negociação. dissertação de mestrado, porto alegre, ufrgs, 2006, p.57.

consumidores pertencentes às classes mais favorecidas não os afastam da condição de vulnerabilidade dos consumidores em geral.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que os hipossuficientes, diante do déficit relativo ao discernimento, cultura e grau de instrução, podem e devem ser tidos como hipervulneráveis, uma vez que se encontram muito mais expostos às armadilhas do mercado de consumo do os “favorecidos”.

3.4. Causas do superendividamento do consumidor

No que diz respeito às causas do superendividamento do consumidor, vale destacar como principais fatores a ausência de planejamento dos gastos e a falta de conhecimento/orientação acerca dos direitos e deveres do consumidor.

Outro fator que influencia fortemente na questão do superendividamento do consumidor são os abusos perpetrados pelas empresas fornecedoras de créditos, as quais, muitas vezes se aproveitam da ignorância do consumidor, para submetê-los a situações de extrema desvantagem, fazendo-os acreditar que estão recebendo uma ajuda.

Ademais, vale destacar como causa do superendividamento, a questão da cobrança. Isso porque, embora o Código de Defesa do Consumidor combata expressamente em seus artigos 42 e 71 a cobrança abusiva, esta ocorre com demasiada frequência, causando grande pressão psicológica sobre os consumidores, os quais sofrem constantes ameaças, fazendo com que sejam coagidos a pagar sua dívida, mesmo não concordando com o valor que lhe é cobrado, os quais, muitas vezes, são apresentados com cálculos que incluem juros e multas extremamente abusivos.

Ainda no concernente a questão da cobrança, vale destacar que o consumidor, coagido pelas ameaças que lhe são feitas, muitas vezes contrai um novo empréstimo, renegociando sua dívida, o que, sem sombra de dúvida, se transforma em um problema sem fim, uma vez que este consumidor jamais consegue sanar a dívida inicialmente adquirida junto à credora.

3.5. Superendividamento no Brasil

No Brasil, a situação do consumidor superendividado passou a existir com muito mais frequência a partir de 1995, após a elaboração, em julho de 1994, do chamado “Plano Real”, que tinha como principal meta fazer com que a população brasileira “consumisse mais”.

Com efeito, o Plano Real objetivava, com o aumento do consumo, melhorar a economia. Para tanto, foi promovido o aumento da oferta de crédito, circunstância que acabou por desencadear uma situação de grande inadimplência por parte de parcela significativa de consumidores no país.⁸

No entanto, embora a situação de superendividamento venha crescendo de forma exponencial entre os consumidores brasileiros, o problema ainda é, salvo algumas exceções, tratado como uma questão de descontrole financeiro individual. Assim, deixa-se de atentar para o fato de que a questão é um problema econômico e social, carecendo de regulamentação pelo poder público, o que, até os dias atuais, não acontece no Brasil.

Neste diapasão, vale destacar que a omissão do legislador afeta diretamente a dignidade do cidadão-consumidor, que se vê, não raras vezes, sem condições de suprir suas necessidades mais básicas, como saúde e alimentação, em razão do endividamento decorrente dos créditos que lhes foram ofertados e que são cobrados com juros exorbitantes, tornando-se, desta forma, impagáveis.⁹

4. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

⁸ MORETTO, Messias. O Legado do Plano Real para a Economia Brasileira. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_63533/artigo_sobre_o_legado_do_plano_real_para_a_economia_brasileira.

⁹ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (Bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a Bankruptcy na economia da informação. Revista de Direito do Consumidor n.º 63. São Paulo: RT, julho-setembro 2007.

Como já salientado nas linhas acima, não há na legislação brasileira uma regulamentação própria acerca do superendividamento do consumidor. Diante disso, faz-se urgente e necessária a aplicação concreta do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para evitar as situações de superendividamento, seja no aspecto pré contratual (artigos 29 a 44), contratual (artigos 46 a 56), bem como no pós contratual (artigos 81 a 105).

Neste diapasão, pode-se dizer que a proteção ao superendividado deve se dar em três fases, quais sejam: a pré contratual, a contratual e a pós contratual. Em todas essas fases é necessário que se atente às causas que podem ensejar no superendividamento do consumidor.

Na fase pré-contratual, que é aquela que ocorre antes da assinatura do contrato, as causas de superendividamento podem se dar através das ofertas de crédito que não obedeçam aos artigos 30 a 35 e 48, do CDC, bem como ante a ocorrência das práticas abusivas previstas nos artigos 39 a 41, do CDC, a exemplo das vendas casadas (carro com seguro).¹⁰

Na fase contratual encontramos a presença das taxas, correção monetária, multas, juros excessivos, mora por atraso de pagamento, tudo, em regra, em exagero, de modo muito oneroso, e com enorme abuso contra o consumidor endividado, o que acaba por ocasionar em sua inadimplência contratual.

Por fim, na fase pós-contratual, os fatores que influenciam no superendividamento do consumidor são a cobrança e a inscrição do nome do devedor no banco de dados, elencada nos artigos 43 e 44 do CDC, os quais acabam por coagir o consumidor a pagar a dívida, como já evidenciado anteriormente.

Assim, vale evidenciar que, em que pese o superendividado brasileiro ainda não possua o devido amparo jurídico consolidado, não se pode, sob tal justificativa,

¹⁰ MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17312/a-tutela-do-consumidor-superendividado-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/4#ixzz2HLMmG4g9>

permitir que as injustiças e abusividades decorrentes do superendividamento continuem a se perpetrar na sociedade brasileira, notadamente ante ao fato de termos o Código de Defesa do Consumidor, o qual, como visto, apresenta-se como uma lei principiológica, que pode e deve ser usada para enfrentar tais questões, mormente em face do seu artigo 7º, que reconhece o microsistema consumerista como um sistema aberto e estimula o diálogo das fontes.

5. PROJETO DE LEI – CONCESSÃO DE CRÉDITO E SUPERENDIVIDAMENTO:

Atualmente, se encontra em tramitação um importante projeto de Lei, apresentado em 2011, com o escopo de tutelar as situações de superendividamento do consumidor brasileiro, uma vez que o número de indivíduos e de núcleos familiares acometidos por este fator de exclusão social vem aumentando de forma exponencial.

O Brasil acumula uma quantidade considerável de inadimplentes, que não possuem expectativas de, efetivamente, quitar suas dívidas, sem que prejudique o mínimo existencial para que sua família possa sobreviver. Importante considerar, nesse sentido, que as referidas dívidas são geradas, entre outros motivos, em razão da condição social precária em que vivem muitos brasileiros atualmente.

A intenção do projeto ora abordado é a reinserção do consumidor superendividado na sociedade, o que ocorreria mediante a criação de uma série de técnicas protetivas, de renegociação e de informação direcionadas à pessoa física em situação de inadimplência.

A principal razão do projeto em comento é impedir a estagnação da economia brasileira, que vem sendo prejudicada, sobremaneira, pela existência de consumidores superendividados.

Desta forma, justifica-se a implementação deste projeto, com vistas à efetiva aplicação de princípios e normas que norteiam o Direito do Consumidor, para que os superendividados possam ter a oportunidade de solucionar, de forma eficaz, as suas

dívidas, beneficiando-se de uma política social ainda mais protetiva ao cidadão hipossuficiente, a priorizar, sobremaneira, a dignidade da pessoa humana e os princípios a ela adjacentes.

5.1. Observações e críticas:

A despeito da inegável importância do projeto de lei supramencionado, necessário se faz tecer algumas críticas e observações acerca de determinados dispositivos.

Com efeito, dispõe o art. 27-A, *in verbis*:

Art. 27-A. As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável.
Parágrafo único. O *dies a quo* para pretensões referentes a contratos de trato sucessivo é o da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

O referido dispositivo não traz maiores avanços ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive porque o Código Civil 2002, regra geral acerca das obrigações, já estabelece este prazo decenal.

Desta forma, todo e qualquer tipo de prescrição e decadência, afora as hipóteses específicas do Código de Defesa do Consumidor, coincidentes com a temática da *garantia legal* (30 dias para produtos não duráveis, e 90 para duráveis), devem ser buscadas no regime do vigente Código Civil de 2002.

Preocupado com a oferta publicitária voltada à concessão de crédito, o art. 30 do projeto de lei 2011 estabelece:

Art. 30.
(...)
Parágrafo único. É vedado na oferta, publicitária ou não:
I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, com “taxa zero” ou expressão semelhante;
II – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;
III – ocultar, por qualquer forma, os riscos ou os ônus da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso.

O dispositivo em tela reforça o direito de informação, transparência, lealdade e cooperação nas relações envolvendo crédito, garantindo completude ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que trata, especificamente, dos requisitos necessários ao consumo de produtos ou serviços mediante outorga de crédito. Resta evidente, desta forma, que os dispositivos do CDC devem ser sempre analisados e interpretados em conjunto e de maneira sistêmica, e não isoladamente.

Insta salientar, contudo, que o § 1º do art. 37, CDC, ao cuidar da publicidade enganosa, no sentido genérico, igualmente prevê essa modalidade lesiva na forma comissiva (afirmação de circunstâncias falsas sobre produtos e serviços) e omissiva (ausência de informações reputadas relevantes), embora não de forma tão clara, como o dispositivo apresentado no presente Projeto de Lei.

O art. 34, por sua vez, dispõe acerca da solidariedade na relação de consumo:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, intermediários ou representantes autônomos.
Parágrafo único. Para fins de aplicação das normas de proteção do consumidor, equipara-se a fornecedor o intermediário que, de qualquer forma, contribuir para o fornecimento de crédito.

O dispositivo supracitado não reflete avanços para o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a solidariedade existente entre os sujeitos que atuam na condição de fornecedores da relação de consumo já é tratada pelo parágrafo único do art. 7º, bem como pelos arts. 18 e 20, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 39, por sua vez, estabelece condutas consideradas inadequadas pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39.
(...)
XIV – realizar ou manter na fatura, assim como proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o

consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de pagamento;
XV – inscrever o consumidor em banco de dados de proteção ao crédito no caso previsto no inciso XIV ou quando a dívida estiver sob discussão judicial, salvo em caso de uso abusivo de medidas judiciais;
XVI – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;
XVII – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o bloqueio do pagamento ou ainda a restituição imediata dos valores indevidamente recebidos;
XVIII – assediar ou pressionar consumidor, em especial se idoso, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto ou serviço a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se envolver crédito.

A partir da leitura do *caput* do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que este introduz um rol exemplificativo de condutas consideradas abusivas. Ao destacar a expressão “entre outras”, evidencia-se que a enumeração relativa às chamadas “práticas abusivas” é meramente exemplificativa, e não taxativa.

Assim, embora os novos incisos propostos tenham inspiração na doutrina e jurisprudência, estender o rol exemplificativo teria efeito, tão somente, do ponto de vista didático.

De qualquer forma, o dispositivo supracitado é de suma importância, uma vez que reforça paradigmas de boa-fé e de conduta ética e responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de produtos e serviços ao consumidor, relacionando-se, assim, a importantes princípios e instrumentos hábeis a realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

É ainda objeto de alteração, nos termos do Projeto em tela, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, desde o seu *caput*, até os seus incisos VII e XVI, contando ainda com a inclusão de novos incisos (ficando o dispositivo com vinte e dois) e de um novo parágrafo (o quinto).

Sobre o *caput*, de logo, chama-se atenção para patente inconstitucionalidade constante na ideia de ser uma cláusula declarada nula de pleno direito pela

Administração Pública, haja vista grave violação ao princípio do acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ademais, é interessante notar a proposta de alteração do inciso XVI, nos seguintes termos: “XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização às benfeitorias necessárias, inclusive na locação residencial”.

Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, especialmente, o direito civil, o contrato de locação não constitui objeto do Código de Defesa do Consumidor, mas de lei própria, cabendo a esta a proteção do inquilino. Assim, tal proposta acaba por usurpar objeto que não diz respeito à legislação consumerista, mas a cível.

Outrossim, cumpre frisar que algumas das alterações propostas são de grande valia, haja vista que tratam de práticas comumente levadas à Juízo pelos consumidores, de modo que a sua regulamentação expressa, adequando-as como abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, vem para tornar evidente o que já era óbvio.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor, em verdade, em que pese tenha mais de vinte anos, é muito atual, principalmente por seu forte viés principiológico. A sua aplicação plena, com a proteção ampla do consumidor, depende mais de uma atuação mais incisiva por parte do Judiciário do que de mudanças legislativas. Ocorre que, no Brasil, ainda vige a infeliz e arcaica tendência de valorizar normas-regras, com vedações expressas e claras, haja vista as discussões que os princípios podem gerar.

O Projeto em tela também propõe alterar o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a incluir o art. 52-A e o art. 52-B. Mais uma vez, visa a tratar de questões pautadas nas experiências dos órgãos de defesa do consumidor e na jurisprudência. Tais alterações tratam, em verdade, de uma forma de detalhar a proteção do consumidor de crédito, já garantida pelo texto original do art. 52, CDC.

Vale ressaltar que as alterações propostas nestes dispositivos estão mais voltadas para medidas sancionatórias que devem ser tomadas pelo Banco Central sobre as instituições financeiras do que para a proteção do consumidor propriamente dita.

De forma reflexa, não há que se negar que a previsão de sanções pelo Banco Central por vir a inibir a conduta abusiva das instituições financeiras, de modo a proteger o consumidor. Neste sentido, vale salientar que grande parte das propostas conditas nos dispositivos propostas supramencionados (art. 52, 52-A e 52-B, do CDC) já são objeto no Código de Proteção ao Cliente do Sistema Bancário, o qual é objeto de duas portarias do Banco Central do Brasil.

CONCLUSÃO

Finalizada a análise do superendividamento e seus aspectos adjacentes, cumpre tecer algumas importantes conclusões acerca dos mais importantes temas tratados ao longo do presente estudo.

1. O fenômeno do superendividamento tem suas raízes no período posterior à Revolução Industrial, momento em que, por conta do acelerado crescimento das indústrias, os fabricantes passaram a produzir bens em grandes quantidades. Como consequência, passaram a ser lançados no mercado de consumo mais produtos, com preços cada vez mais baixos. Assim, para manter o lucro dos fornecedores, o mercado passou a sustentar a idéia da “necessidade de consumo”.
2. Acreditando que quanto maior o consumo, maior a felicidade, os indivíduos passaram a consumir de forma irresponsável, utilizando-se de créditos em massa, empréstimos pré-aprovados, financiamentos a longo prazo e, principalmente, de cartões de crédito. Contudo, sem condições de adimplir com os débitos provenientes das ofertas de crédito, os consumidores passaram a se enquadrar na condição de “superendividados”.
3. O superendividamento, assim, pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos).
4. O superendividamento pode ser ativo, também conhecido como endividamento compulsório, quando decorre de uma acumulação inconsiderada, mas voluntária, de dívidas. O consumidor adquire mais bens e

serviços do que pode pagar, endividando-se. Por outro lado, o superendividamento pode ser passivo, quando é provocado por um imprevisto, a exemplo do desemprego, de determinada doença, separação do casal, entre outros. O superendividado passivo ocupa tal posição em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Segundo Brenda Schneider dos Santos, os superendividados podem ser, ainda, provenientes de classes menos favorecidas (“desfavorecidos”), ou de classes mais favorecidas (“privilegiados”), sendo ambos considerados vulneráveis. Contudo, os hipossuficientes, diante do déficit relativo ao discernimento, cultura e grau de instrução, podem e devem ser tidos como Hipervulneráveis.
6. As principais causas para o superendividamento do consumidor costumam estar relacionadas à ausência de planejamento dos gastos e à falta de conhecimento acerca dos direitos e deveres do consumidor. No entanto, os abusos perpetrados pelas empresas fornecedoras de créditos também constituem outro fator que influencia fortemente na questão do superendividamento do consumidor.
7. No Brasil, a figura do consumidor superendividado passou a ser mais comum a partir de 1995, após a elaboração, em julho de 1994, do chamado “Plano Real”, que tinha como objetivo estimular o consumo da população. No entanto, embora a situação de superendividamento venha crescendo consideravelmente entre os consumidores brasileiros, o problema costuma ser tratado como uma questão de descontrole financeiro individual, o que prejudica a instituição de ferramentas para o seu combate, principalmente porque não há legislação específica acerca do tema.
8. Considerando a falta de disposição legal, o CDC é aplicado às situações de superendividamento. Neste contexto, destaca-se que a proteção ao superendividado deve se dar em três fases, quais sejam: a pré contratual, a contratual e a pós contratual.
9. Atualmente, se encontra em tramitação um importante projeto de Lei, apresentado em 2011, com o escopo de tutelar as situações de superendividamento do consumidor brasileiro, uma vez que o número de indivíduos e de núcleos familiares acometidos por este fator de exclusão social vem aumentando de forma exponencial. Embora seja de suma

importância, o referido projeto merece algumas críticas, principalmente por trazer poucas inovações ao Código de Defesa do Consumidor, sendo, ainda, omissos em relação a temas importantes.

10. De todo o exposto, conclui-se que a situação do indivíduo superendividado não pode continuar a ser ignorada pelo legislador, tendo em vista apresentar-se como um problema de difícil solução, que acomete considerável parcela da população brasileira. Assim, diferentemente do que costuma-se entender, o superendividamento não se trata de uma questão individual de consumo, prejudicando, em verdade, toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Livia. Sociedade de consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 7.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 118. BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de negociação. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2006, p.57.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do estado democrático de direito. 2011. Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu*, da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito obrigatório para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/patriciamariaoliviagontijoaregulamentacaodosuperendividamentocomoforma.pdf>.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. *Revista mal estar e subjetividade*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151861482010000400006&script=sci_arttext.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17312/a-tutela-do-consumidor-superendividado-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/4#ixzz2HLMmG4g9>

MORETTO, Messias. O Legado do Plano Real para a Economia Brasileira. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_63533/artigo_sobre_o_legado_do_plano_real_para_a_economia_brasileira.

RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (Bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a Bankruptcy na economia da informação. Revista de Direito do Consumidor n.º 63. São Paulo: RT, julho-setembro 2007.